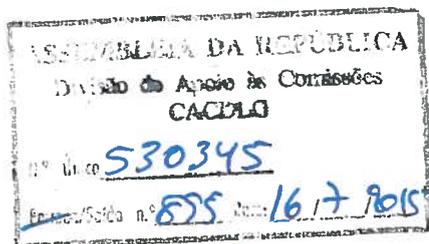




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

88  
Ofício n.º /XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 16-07-2015

**ASSUNTO:** Texto final conjunto das 1.ª e 6.ª Comissões relativo aos Projetos de Lei n.ºs  
795/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) e 838/XII/4.ª (BE)

Para o efeito da sua votação final global, junto se remete **texto final conjunto da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão de Economia e Obras Públicas** relativo aos Projetos de Lei n.ºs 795/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) - *Integra a sinistralidade rodoviária como um novo objetivo dos Conselhos Municipais de Segurança e procede à primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, que cria os Conselhos Municipais de Segurança* e 838/XII/4.ª (BE) - *Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança*.

Com efeito, e tal como se comunicou a V. Exa. através do ofício n.º 846/XII/1.ª – CACDLG/2015, de 14-07-2015, a 1.ª Comissão aprovou na especialidade por unanimidade, na sua reunião de 9 de julho de 2015, na ausência do PEV, o **Projeto de Lei n.º 838/XII/4.ª (BE) - "Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança"**, de que resultou um texto final cujo envio para votação final global se concretizou no referido ofício.

A Comissão de Economia e Obras Públicas verificou, porém, entretanto, que acabara de aprovar na especialidade, por unanimidade, iniciativa legislativa de alteração da mesma Lei n.º 33/98 - o **Projeto de Lei n.º 795/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) *Integra a sinistralidade rodoviária como um novo objetivo dos Conselhos Municipais de Segurança e procede à primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, que cria os Conselhos Municipais de Segurança***.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

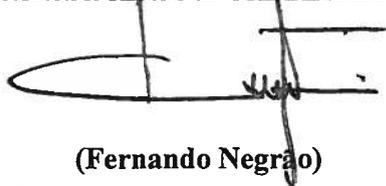
Tendo como objetivo evitar a publicação sucessiva de duas Leis da Assembleia da República de alteração de uma mesma Lei, as quais haviam resultado de dois processos legislativos simultâneos mas separados (tramitados em paralelo), as duas Comissões acordaram em fundir os dois textos finais num só, para o efeito da sua votação final global e, a final, para a publicação de uma só Lei de alteração do diploma legal em vigor. Mais se deliberou, por unanimidade, introduzir uma norma que determina a republicação da Lei, contemplando as alterações agora aprovadas.

Procurou-se assim evitar, para além da indesejável sucessão imediata de leis de alteração de uma mesma lei, a possibilidade até da derrogação de normas de uma pela outra, em resultado da aplicação do princípio de que lei posterior revoga lei anterior, bastando para tal que uma fosse publicada no dia subsequente ao da publicação da outra, o que não corresponderia à vontade do legislador parlamentar.

É nesse sentido, e em nome do desígnio do reforço da qualidade, simplificação e racionalização legislativas, que deve mover o legislador parlamentar, que as Comissões a que presidimos vêm apresentar a V. Exa., para votação final global, um texto final conjunto dos dois Projetos de Lei identificados em epígrafe, dando-se, pois, sem efeito, o anterior envio do texto final singular do Projeto de Lei n.º 838/XII/4.ª (BE), aprovado pela 1.ª Comissão.

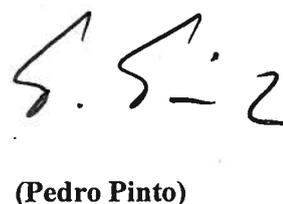
Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
COMISSÃO DE ASSUNTOS  
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**



(Fernando Negrão)

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS**



(Pedro Pinto)

*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**TEXTO FINAL CONJUNTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS  
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS E DA  
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS RELATIVO AOS  
PROJETOS DE LEI N.ºs**

**795/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)**

***INTEGRA A SINISTRALIDADE RODOVIÁRIA COMO UM NOVO OBJETIVO  
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA E PROCEDE À PRIMEIRA  
ALTERAÇÃO À LEI N.º 33/98, DE 18 DE JULHO, QUE CRIA OS CONSELHOS  
MUNICIPAIS DE SEGURANÇA***

**e**

**838/XII/4.ª (BE)**

***PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 33/98, DE 18 DE JULHO, INTEGRANDO A  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS  
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA***

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à 1.ª alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, que cria os Conselhos Municipais de Segurança, integrando a violência doméstica e a sinistralidade rodoviária no âmbito dos seus objetivos e competências.

**Artigo 2.º**

**Alterações à Lei n.º 33/98, de 18 de Julho**

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, e tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, nomeadamente os Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género - 2014-2017, apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;
- f) Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários no município.

### Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i)* Os dados relativos a violência doméstica;
- j)* Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;
- k)* As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*k)* Entidades e organizações que intervenham no âmbito da violência doméstica;

*l)* Os responsáveis, da área do município, por organizações no âmbito da segurança rodoviária.

2 - [...].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

**Republicação**

É republicada, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 33/98, de 18 de julho, com a redação atual.

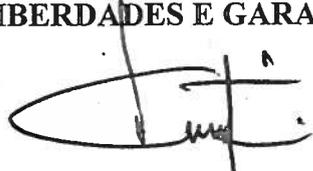
Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 14 de julho de 2015

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
COMISSÃO DE ASSUNTOS  
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**



(Fernando Negrão)

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS**



(Pedro Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 3.º)

**Lei n.º 33/98**

**de 18 de Julho**

**Conselhos municipais de segurança**

Artigo 1.º

**Criação dos conselhos municipais de segurança**

São criados, pela presente lei, os conselhos municipais de segurança.

Artigo 2.º

**Funções**

Cada conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos dos conselhos:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respetivo município e participar em ações de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;
- d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, e tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, nomeadamente os Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género - 2014-2017, apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;
- f) Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários no município.

**Artigo 4.º**

**Competências**

1 - Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, compete aos conselhos dar parecer sobre:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
- d) Os resultados da atividade municipal de proteção civil e de combate aos incêndios;
- e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação socioeconómica municipal;
- g) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção da toxicod dependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção;
- i) Os dados relativos a violência doméstica;
- j) Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;
- k) As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária.

2 - Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal e pela câmara municipal, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

Artigo 5.º

**Composição**

1 - Integram cada conselho:

- a) O presidente da câmara municipal;
- b) O vereador do pelouro, quando este não seja assegurado pelo próprio presidente da câmara;
- c) O presidente da assembleia municipal;
- d) Os presidentes das juntas de freguesia, em número a fixar pela assembleia municipal;
- e) Um representante do Ministério Público da comarca;
- f) Os comandantes das forças de segurança presentes no território do município, bem como dos serviços de proteção civil e dos bombeiros;
- g) Um representante do Projeto VIDA;
- h) Os responsáveis na área do município pelos organismos de assistência social, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- i) Os responsáveis das associações económicas, patronais e sindicais, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- j) Um conjunto de cidadãos de reconhecida idoneidade, designados pela assembleia municipal, em número a definir no regulamento de cada conselho, no máximo de 20;
- k) Entidades e organizações que intervenham no âmbito da violência doméstica;
- l) Os responsáveis, da área do município, por organizações no âmbito da segurança rodoviária.

2 - O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal.

Artigo 6.º

**Regulamento**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 1 - A assembleia municipal elabora e aprova o regulamento provisório, que envia a título consultivo ao conselho.
- 2 - O conselho, na sua primeira reunião, analisa o regulamento e emite parecer, a enviar à assembleia municipal.
- 3 - Na sua primeira reunião, após a receção do parecer, a assembleia municipal discute e aprova o regulamento definitivo.

**Artigo 7.º**

**Reuniões**

O conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre, mediante convocação do presidente da câmara municipal.

**Artigo 8.º**

**Instalação**

- 1 - Compete ao presidente da câmara municipal assegurar a instalação do conselho.
- 2 - Compete à câmara municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho.

**Artigo 9.º**

**Posse**

Os membros de cada conselho tomam posse perante a assembleia municipal.